

## OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO – PPP PELOS MUNICÍPIOS

Antonia Joelma Cesar Cabral Gomes<sup>1</sup>

### Resumo

O presente estudo busca demonstrar que os Municípios, ou seja, a Administração Pública Municipal, na qualidade de equiparado a empresa para fins previdenciários, passa a ser obrigada a traçar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, quando possuírem servidores públicos, aqui, em sentido *lato sensu* que exerçam suas funções tendo contato efetivo com agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, sendo certo que tal obrigação se submete ao brocardo *tempus regit actum*, cujas obrigações são oriundas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Palavras-chave:** princípio da universalidade de cobertura do atendimento; aposentadoria; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

## MUNICIPALITIES, AS QUALIFIED WITH THE COMPANY, HAVE THE MANDATORY NEED TO ISSUE THE SOCIAL SECURITY PROFESSIONAL PROFILE – PPP – FOR THEIR PUBLIC SERVANTS

### Abstract

The present study seeks to demonstrate that the Municipalities, that is, the Municipal Public Administration, in the capacity of equivalent to a company for social security purposes, is now obliged to outline the Social Security Professional Profile - PPP, when they have public servants, here, in a broad *sense sensu*, who exercise their functions having contact effective with harmful agents harmful to their health and physical integrity, given that such an obligation is subject to the *tempus regit actum*, whose obligations come from the General Social Security System - RGPS.

**Keywords:** principle of universal coverage of care; retirement; Social Security Professional Profile - PPP.

### INTRODUÇÃO

A efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde se dá por dois principais requisitos: nocividade e permanência, cuja comprovação será feita mediante formulário PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O problema emblemático que nos deparamos no dia a dia é exatamente a busca de

<sup>1</sup>Aluna formada pela Universidade Regional do Cariri – URCA – Graduada em Direito e PósGraduada em Direito Previdenciário – RGPS/RPPS pelo IEPREV; atua como Advogada Previdenciária – Endereço Eletrônico: joelmacabraladv@hotmail.com

servidores públicos que exercem suas funções tendo contato efetivo com agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física; e quando necessitam ter concedidos um benefício e/ou a própria aposentadoria especial junto RPPS, não conseguem, devido os entes públicos não traçarem o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dos seus servidores, e estes acabam prejudicados nos seus direitos, que inclusive trabalham por mais tempo do que o necessário até a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, quando poderia se aposentar com, 15 (quinze), 20(vinte ou 25(vinte e cinco) anos de contribuição, um dos requisitos da aposentadoria especial.

O formulário PPP parece um documento de fácil preenchimento, mas na realidade essa facilidade é somente aparente, posto que há uma complexidade de informações que demandam análise técnica e pessoal especializado para preenchimento, exigindo conhecimento da legislação previdenciária, trabalhista e tributária, para conhecer os meandros por trás dos mais de 20(vinte) campos de preenchimento; e os entes públicos municipais estão desprovidos exatamente desse arcabouço, e a maioria nem sabem da existência desse documento laboral/historico a ser emitido em favor do servidor público que laboram expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Por todas essas razões, o PPP torna-se uma prova indispensável também, para a concessão dos benefícios por incapacidade, sendo imperioso solicitá-lo ao município, quando for o caso, com o objetivo de corroborar com o conjunto probatório documental, haja vista que o município na condição de equiparado a empresa deve manter sempre atualizado o PPP dos servidores públicos.

Demonstraremos nesse trabalho, de forma detalhada que injustiças em desfavor dos servidores públicos são cometidas pelo ente municipal e dispositivos constitucionais são violados flagrantemente, e de forma constante em face da não observância da lei que rege o *direito previdenciário e normas infraconstitucionais*, e principalmente da não expedição do formulário PPP aos que exercem suas atividades expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, mesmo tendo preenchidos os requisitos exigidos para a aposentadoria especial e/ou a concessão de um benefício por incapacidade.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a seguridade social encontra-se regida pelo princípio da universalidade de cobertura e do atendimento, bem como da seletividade e da distributividade, na forma do parágrafo único do art. 194 da CRFB.

Os princípios de direito são tidos como o mandamento nuclear da ordem jurídica, pois representam os valores de maior estatura escolhidos pelo povo para servirem como diretrizes para as demais normas[1].

Um dos primeiros princípios que se impõe é o amplo atendimento das pessoas em situações de necessidade, ao passo que o segundo denota que apenas os eventos de maior relevância devem ser objeto de cobertura, especialmente em decorrência da disponibilidade financeira.

Embora haja aparente conflito entre as mencionadas normas, elas deverão ser aplicados na medida do possível, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso.

Na busca do equilíbrio, é fundamental se observar os parâmetros estabelecidos pelo legislador para verificar a aquisição de um direito previdenciário, em especial, visto que a previdência social, área integrante da seguridade social, é marcada pelo caráter contributivo.

A aposentadoria especial que aqui *destacamos*, além da existência de outros benefícios constantes do rol das normas pertinentes à matéria, é uma precaução, via de regra, de cunho obrigatório com intuito de socorrer os seus participantes de fatos futuros que possam comprometer a capacidade de obter o mínimo necessário para sua sobrevivência e de sua família.

Preocupado com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o Constituinte estabeleceu requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria especial, vedando a criação de critérios diferenciados para tal, ressaltando, porém, a hipótese de segurados que exercem suas atividades em contato permanente com agentes nocivos à saúde, na forma do art. 201, § 1º da CRFB.

E de certa forma visando proteger os servidores públicos quanto aos seus direitos previdenciários, é que na Lei n.8.212/91, art.15, considera empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, o que ratifica a submissão do caso aos seus preceitos legais, ou seja, considera os municípios equiparados à empresa para fins de proteção previdenciária.

À vista da condição dos Municípios equiparados a empresa, para fins de aplicabilidade da Lei Federal nº 8.212/91, art.15; as Edilidades têm a obrigação de traçar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o intuito de comprovar a efetiva exposição dos seus servidores públicos (segurados do RPPS), aos agentes nocivos constantes na relação definida pelo Poder Executivo para a concessão do aludido benefício.

A novel Instrução Normativa do INSS n.128/2022, em seu art.284, *caput*, vem tratando da equiparação a empresa no mesmo sentido, vejamos:

Art. 284. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Assim, é evidente que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário não é de responsabilidade somente das empresas que trabalham com agentes nocivos. Todos os empregadores possuem o dever de gerar esse formulário e entregar ao trabalhador

quando solicitado, “*independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos*”, devendo abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos (art. 266, §1º, IN 77/2015).

Nesse ponto, resta evidente de que a obrigatoriedade do fornecimento do PPP no momento da rescisão do contrato de trabalho vem desde a sua criação, em 01/01/2004, entretanto, há de se considerar que, uma vez que pode servir de prova até mesmo para a concessão de benefícios por incapacidade, auxílio-acidente, o formulário pode também ser fornecido *durante* a manutenção do vínculo empregatício, para fins de comprovação das atividades inerentes ao seu cargo/profissão e a consequente incapacidade laborativa decorrente de doenças ou restrições.

O planejamento e implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário no meio digital, previsto desde a IN 77/2015, é de extrema valia nessa questão, pois a ideia é de que o PPP possa ser acessado pelo empregado da mesma forma como é feito com o CNIS. Destarte, toda a burocracia do requerimento para sua emissão pela empresa poderia ser superada e o trabalhador, com maior facilidade de acesso, poderia se utilizar das informações do PPP sempre que fosse necessário.

Destaque-se que não só os trabalhadores diretamente contratados pela empresa têm direito à emissão do PPP, como também aqueles servidores públicos que prestam serviço para os municípios que são equiparados as empresas cedentes de mão de obra (RIBEIRO, 2018, p. 219).

O Tribunal Federal da 4ª Região tem entendimento jurisprudencial fixado no sentido de que a atividade especial desenvolvida pelo servidor público deve ser comprovada mediante a exposição a agente nocivo na forma exigida na legislação previdenciária aplicável a espécie, devendo ser concedida pelo município, vejamos:

EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO A REGIME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ENFERMEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que objetiva o reconhecimento da especialidade da atividade prestada junto a Município e mediante filiação a regime próprio de previdência.2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. É devida a conversão do tempo comum em especial se, à data em que prestada a atividade, não havia a vedação trazida pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.4. No caso dos autos, a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação n.2008.70.03.003928-0 - 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Data da Decisão: 23/01/2013 – Rel. NEFI CORDEIRO – FONTE: D.E. 31/01/2013)



EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.RUÍDO EPI. TRABALHADORES DA AGROPECUÁRIA; SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.3. De acordo com o que restou assentado pelo STJ no julgamento de recurso paradigmático, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, independentemente do regime jurídico existente à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034). Assim, após a edição da Lei nº 9.032/95 somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial.4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5Para o reconhecimento de tempo especial em relação a serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.6. Tratando-se de tempo especial exercido junto a regime próprio de previdência, o reconhecimento do exercício de atividade especial e do direito à conversão em tempo de serviço comum deve-se dar pelo Município. 7. A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, exige-se, a partir de 25.11.1971, para auferir toda a gama de benefícios, prova de contribuições ao regime geral.8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.9. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e determinar a implantação do benefício, e de ofício, aplicadas, quanto aos conectários legais, as decisões proferidas pelo STF (Tema 810) e STJ (Tema 905), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação Cível n.5011067-61.2011.4.04.7009 – Data da Decisão 20/06/2011. Órgão Julgador 10ª Turma – Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO).

Nessa seara, o documento essencial, responsável pela confirmação da presença de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inclusive, cumpre-nos reproduzir excerto de julgamento do STF, divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 770, que abordou a matéria, vejamos:

O denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos [...] (ARE 664335, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2014).

Nesse ponto, destaque-se os dispositivos do Regulamento da Previdência Social, na qual estabelece diretrizes para o fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.213/91, acerca da matéria em debate e que impõem ao Município o dever de manter atualizado o PPP de seus funcionários que estejam vinculados ao RGPS, e/ou que sejam servidores públicos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência RPPS:

Art. 68. [...]

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil Profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil Profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Por outro lado, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, isto é, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente.

Nessa perspectiva, o art. 70, § 1º do Decreto Federal nº 3.048/99 estabelece que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Assim, é preciso analisar a legislação vigente ao tempo em que os servidores públicos exerceram suas atividades em favor do respectivo Município.

Na lição do eminente professor Fábio Zambite Ibrahim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, é um formulário elaborado pela própria empresa, por meio de seu setor de recursos humanos ou similar; que:

Basicamente irá reproduzir as informações do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, no que diz respeito a trabalho determinado. O documento também traz informações adicionais como os afastamentos por acidente de trabalho, porventura existente.

O PPP é documento individual, pois reproduz as informações de interesse somente ao segurado objeto da análise, excluindo-se os demais.

O professor Fabio Zambite, prossegue, em sua obra “Curso de Direito Previdenciário” – 18ª edição, revista, ampliada e atualizada, pag.636/638, nos trazendo informações importantíssimas acerca da responsabilização civil e penal do empregador no caso de demonstrada a negligência com a medicina e segurança do trabalho; e no caso de omissão de conteúdo ou se, se inserir dados falsos, cuja desobediência a tais premissas poderá produzir o enquadramento no tipo penal de falsificação de documento público previsto no art.297, §§ 3º e 4º do CP, e multa, vejamos:

O perfil, por óbvio, deve ser fiel ao laudo técnico, sem omitir conteúdo do mesmo ou inserir dados falsos. A desobediência a tais premissas poderá produzir o enquadramento no tipo penal de falsificação de documento público (art.297, §§ 3º e 4º do CP).

Ainda, a empresa deverá fornecer ao segurado uma cópia deste documento quando da rescisão do contrato de trabalho. O PPP tem a vantagem de propiciar, indiretamente, a melhoria das condições de trabalho dos obreiros, pois o PPP que demonstre a negligência com a medicina e segurança do trabalho poderá gerar a responsabilização civil e penal do empregador.

[...]

Caso a empresa entenda que não exista a exposição ao agente nocivo, ainda assim deverá fornecer o PPP, se solicitado pelo trabalhador, obviamente relatando no documento a inexistência de atividade especial.

[...]

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus empregados ou que emitir documento e comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeito à multa (art.283 do RPS)

De conformidade com o entendimento do emitente professor acima destacado, é de suma importância que as informações que deverão constar do PPP, elas devem ser verdadeiras, sem omissão de conteúdo e/ou dados falsos, devendo reproduzir as informações contidas no LTCAT, sob pena de incorrer o empregador em multa, responsabilização civil e penal.

Ainda, segundo o professor Zambite, havendo discordância do trabalhador quanto à negativa de exposição a agentes nocivos, poderá o empregado, por meio do seu sindicato ou, ainda, diretamente, solicitar a confecção de novo laudo técnico, confrontando-o com o da empresa. Nesse caso, o INSS, na dúvida, deverá utilizar-se de seus técnicos para conferir ambos os documentos, bem como, para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS ao analisar o formulário elaborado pela empresa e o



laudo técnico, poderá, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações emitidas nos referidos documentos. Convém observar que o INSS, não admite a utilização de laudo técnico solicitado pelo próprio segurado.

O laudo técnico será elaborado com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

De forma extremamente esclarecedora sobre a evolução legislativa concernente ao tempo de serviço especial trazemos para conhecimento o seguinte excerto do voto do Relator na Apelação/Reexame Necessário nº 5021450-28.2011.404.7000/PR no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*[...] a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário padrão emitido pela empresa;*

*b) a partir de 29/04/1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno **compreendido entre esta data e 05/03/1997**, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a **apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico**;*

*c) após 06/03/1997, quando vigente o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos **por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica**. Sinalize-se que é admitida a conversão de tempo especial em comum após maio de 1998, consoante entendimento firmado pelo STJ, em decisão no âmbito de recurso repetitivo, (REsp. n.º 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Essa interpretação das sucessivas normas que regulam o tempo de serviço especial está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 415.298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009; AgRg no Ag 1053682/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009; REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napo-*

leão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 07/12/2009).

É de curial importância ressaltar que a necessidade de formulação do correspondente Perfil Profissiográfico Previdenciário somente surgiu na seara legal no ano de 2004, e que desta forma, não há que se falar *in casu* em desrespeito da legislação previdenciária no caso de ausência de laudo técnico pelas Administrações municipais em períodos anteriores ao surgimento da exigência para tanto; cabendo, pois ao servidor público buscar outros meios de prova para a obtenção de seu direito, como pedir inspeção, perícia, juntada de laudo de ambiente do trabalho, entre outras provas, caso no momento em que exerceu suas funções em favor da correspondente edilidade, não se mostrava necessário a edição de PPP.

Todavia, a própria Administração Pública tem pacificado a matéria com a exigência do LTCAT, somente após a MP nº 1523-10, de 11/10/1996, conforme exposto na Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ainda, a informação de EPI ou EPC no LTCAT somente é exigível após 14/12/98, com base na Portaria MPS nº 5.404/99.

De todos os fundamentos aqui apresentados, é primordial entender que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, visa a proteção dos direitos previdenciários dos servidores públicos junto ao RPPS, cujos princípios é a segurança jurídica e social, a boa-fé, a confiança legítima, e que andam todos de mão dadas em prol de uma justiça social efetiva e plena.

Por essas e outras razões, torna-se necessário que o ente público municipal assegure o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a todos os servidores públicos que exerçam suas atividades expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a sua integridade física; através de meios técnicos que efetivamente se concretize a contento, visando a traçar o PPP desses servidores, mesmo diante da complexidade de informações que demandam análise técnica e pessoal especializado para preenchimento, exigindo conhecimento da legislação previdenciária, trabalhista e tributária, para conhecer os meandros por trás dos mais de 20(vinte) campos de preenchimento.

É de suma importância colacionar o entendimento de que mesmo diante do não preenchimento pelo servidor público dos requisitos legais para aquisição da aposentadoria especial; poderá o servidor se valer do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física que será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de qualquer benefício (art.57, §5º, da Lei nº 8.213/91; comprovando tais períodos com o PPP, por isso da sua importância no fornecimento pelo ente municipal.

Cabe aqui destacar a Nota Técnica nº 792/2021, que organiza a aplicação do TEMA 942 do STF, concluindo que é válida a aplicação das regras do RGPS/INSS, para a conversão do tempo especial do servidor de período trabalhado até 13/11/2019 em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou a integridade física. Nesse caso os fatores de conversão são os mesmos do RGPS (art.70 do Decreto nº 3.048/1999). E que após 13/11/2019, o direito à conversão do tempo especial deve

observar a legislação de cada Ente Federativo.

Com a entrada em vigor da EC nº 103/201 há vedação da conversão em relação ao tempo de RGPS e do RPPS da União. Posto que o direito à conversão do tempo comum do tempo especial exercido até 13/11/2019 se aplica para fins de contagem recíproca entre os diversos regimes de previdência social (CTC).

Nesse caso, deverá ser mantido o procedimento de emissão de CTC com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art.96 da Lei nº 8.213/1991, cabendo ao Regime instituidor efetuar a conversão quando cabível.

As orientações valem para servidores públicos da União, Estados e Municípios. As informações da Portaria emitida pela Previdência Social, pode ser acessada no endereço seguinte: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792\\_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf).

A tese ora proposta visa que os servidores públicos que exerçam suas funções tendo contato efetivo com agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, se conscientizem e exijam dos entes públicos municipais o cumprimento da lei, no tocante a equiparação dos municípios a empresa, fornecendo ao servidor o PPP, por ser um documento laboral de grande relevância para aquisição de seus direitos, inclusive em caso de negativa, sejam responsabilizados civil e penal, além do pagamento de multa; bem como visando que os entes públicos municipais concretizem ações por meios técnicos legais, e pessoal especializado para preenchimento correto do PPP, exigindo conhecimento da legislação previdenciária, trabalhista e tributária, tendo em vista que há uma complexidade de informações que demandam análise técnica específica, para conhecer os meandros por trás dos mais de 20(vinte) campos de preenchimento; considerando-se que os entes públicos municipais estão desprovidos exatamente desse arcabouço, e a maioria dos municípios não tem conhecimento da existência desse documento laboral/histórico tão importante para o servidor público que laboram expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a sua integridade física, e que necessitam desse documento laboral para aquisição dos seus direitos.

O município deverá urgentemente implantar no setor de recursos humanos a obrigatoriedade do fornecimento do Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP, conforme determinado na lei; e dar suporte legal previdenciário nos casos de aposentadoria especial e/ou para concessão de outros benefícios, bem como para conversão de tempo de especial para somar-se ao tempo comum, a fim de realizar-se uma justiça social efetiva e plena, para os servidores públicos que labutam diariamente na seara pública.

## **METODOLOGIA**

A metodologia deste trabalho é composta por um estudo documental bibliográfico, de caráter qualitativo descritivo.

Destaque-se que o caráter qualitativo consiste na descrição e interpretação de determinado fenômeno, sem foco estatístico.

Conforme Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa bibliográfica é constituída pela utilização de material já elaborado, basicamente livros e artigos científicos.

Posto que a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas,



sem tratamento analítico, como tabelas estatísticas, jornais revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, jurisprudências dos Tribunais, etc.

Utilizamos como instrumento para a coleta de dados, as legislações vigentes acerca do tema, trabalhos de autores diversificados, livros de assuntos Previdenciários e Trabalhistas.

Apesar das limitações em coletar informações devido aos poucos estudos científicos que tratam sobre o tema abrangido, o dados obtidos foram analisados e interpretados com o intuito de colocar em evidência os principais impactos sofridos pelos servidores públicos que laboram tendo contato efetivo com agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, e não recebem da municipalidade, embora obrigados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cuja ausência do documento laboral restringem direitos, causando prejuízos imensuráveis quando da necessidade de obtenção do benefícios previdenciários.

Ademais a modalidade de pesquisa aqui apresentada se faz importante para a corroboração de estudos acadêmicos e auxílio profissional aos municípios que lidam na área de expedição do PPP, uma vez que o presente trabalho poderá ser utilizado como fonte de pesquisa e conhecimento.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É de conhecimento dos estudiosos previdenciarista que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve ser realizada pelos municípios aos servidores públicos quando estes mantêm contato efetivo com agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física; mas que em face da ausência de conhecimento por parte dos que labutam na seara administrativa, e muitas vezes por desconhecimento da própria legislação, além da complexidade do documento chamado PPP, negligenciam deixando os servidores públicos a própria sorte, esquecendo-se que podem ser responsabilizados civil e penalmente, além do pagamento de multa.

Um dos notáveis problemas emblemáticos que nos deparamos no dia a dia é exatamente a busca de servidores públicos que exercem suas funções tendo contato efetivo com agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física; e quando necessitam ter concedidos um benefício e/ou a própria aposentadoria especial junto RPPS, não conseguem, devido os entes públicos não traçarem o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dos seus servidores, e estes acabam prejudicados nos seus direitos, que inclusive trabalham por mais tempo até a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, quando poderia se aposentar com 15 (quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos de contribuição, um dos requisitos da aposentadoria especial.

A rotina e a cultura desses profissionais que trabalham nos departamentos administrativos dos municípios precisam ser repensadas, orientadas, instruídas, para que, assim, possam emitir, gerar com precisão o documentos laboral do servidor público, no caso o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, seguindo as leis vigentes e dentro dos prazos legais, evitando, destarte, prejuízos imensuráveis aos servidores públicos que laboram expostos a agentes nocivos e prejudiciais à saúde.



## CONCLUSÃO

De todo o exposto, registre-se que não há dúvida de que os servidores públicos efetivos necessitam obrigatoriamente de um Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, especificamente aqueles que exercem suas funções tendo contato efetivo com agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física.

Os Municípios são equiparados a empresa para todos os fins previdenciários, de sorte que são obrigados ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, como também a leitura e cumprimento de toda a legislação previdenciária, trabalhista e tributária.

Nas hipóteses que o servidor público efetivo mantém contato efetivo e intermitente com agentes nocivos à saúde ou à integridade física, este segurado faz jus à aposentadoria especial, que possibilita a aposentação após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Com o intuito de demonstrar a exposição aos agentes prejudiciais, a legislação previdenciária impõe a obrigação de as empresas manterem o perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, inclusive no que toca aos Municípios.

À luz do enunciado sumular 359 da Excelsa Corte, o direito previdenciário é regido pela legislação vigente ao tempo do correspondente ato.

Somente com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei de Benefícios, alterado pela Lei n.º 9.528/97, o que ocorreu em 06/03/1997, surgiu a efetiva obrigação de manutenção do citado instrumento de comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos.

Destaque-se que os servidores públicos, apesar de estarem expostos a agentes nocivos, não possuíam qualquer proteção previdenciária que lhes garantisse a possibilidade de se aposentarem com tempo de trabalho diferenciado dos demais, sem que discutissem seu direito com o ente previdenciário ou ingressem com ação judicial.

As regras do RPPS são as mesmas do RGPS no que tange ao enquadramentos e procedimentos da aposentadoria especial, posto que a Instrução Normativa MPS/SPS n.1, de 22.07.2010, republicada com alterações trazidas pela Instrução Normativa MPS/SPS n.3/2014, após a Súmula Vinculante 33, traz as regras que regulamentam esse benefício aos servidores expostos a agentes nocivos à saúde, devendo, pois, os entes públicos concretizarem os direitos dos servidores públicos de forma a garantir uma sociedade mais justa e solidária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 2.378, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em: [http://www.previni.com.br/site/images/legislacao/lei\\_m\\_%202378.pdf](http://www.previni.com.br/site/images/legislacao/lei_m_%202378.pdf). Acesso em 02 de dezembro de 2022.

BRAMANTE, Adriane. **Aposentadoria Especial no Regime próprio de Previdência Social**. LuJur, 2022.

BRAMANTE, Adriane. **Aposentadoria Especial**. Dissecando o PPP, de acordo com a EC 103/2019. São Paulo: LuJur, 2020.<sup>2</sup>

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

IBRAHIM, Fábio Zanbitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

IBRAHIM, FÁBIO ZAMBITE. **Curso de direito previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2013

Recebido em: 02 mar. 2023      Aceito em: 27 mar. 2023